



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2262301 - RR (2025/0499667-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALDERICO ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2262301 - RR (2025/0499667-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALDERICO ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 820 do STJ**, interposto por ALDERICO ALMEIDA E SILVA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 230-231):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. TRANSPOSIÇÃO AO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 60/2009. LEIS N. 12.249/2010, 12.800/2013 E 13.121/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL n. 79/2014. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão discutida nos autos versa sobre o direito a diferenças remuneratórias decorrentes da transposição de servidores do Estado de Roraima ao quadro de pessoal em extinção dos ex-Territórios Federais da Administração Federal, e fixação do respectivo marco inicial dos efeitos financeiros.

2. A Emenda Constitucional n. 60/2009, que regulou a transposição dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia, conferiu nova redação ao art. 89 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que passou a vedar o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias referentes a período anterior a sua

promulgação. Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 79/2014, que regulou a transposição dos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, reiterou a regra da irretroatividade de efeitos financeiros decorrentes das transposições.

3. As citadas Emendas Constitucionais traçaram as orientações gerais para o processo de transposição de servidores, carecendo de eficácia plena e imediata quando de sua promulgação, pois dependiam de legislação posterior a complementar e implementar a efetiva transposição.

4. A Emenda Constitucional n. 60/2009 veio a ser regulamentada pelas Leis n. 12.249/2010 e n. 12.800/2013 e pelo Decreto n. 7.514/2011. Já a Emenda Constitucional n. 79/2014 foi regulamentada pela Lei n. 13.121/2015 (originada da conversão da MP 660/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 12.800/2013) e pelo Decreto n. 8.365/2014.

5. A Lei n. 12.249/2010 dispôs que a transposição deveria ser efetuada em termo de opção irretratável, apto a produzir efeitos a partir de sua publicação, sendo vedado o pagamento de diferenças remuneratórias. Posteriormente, a Lei n. 12.800/2013, em seu art. 2º, estabeleceu que, para os servidores das carreiras de magistério que já houvessem manifestado sua opção pela transposição, o marco temporal para a sua concretização seria fixado em 01.03.2014, enquanto para os demais servidores esse marco corresponderia à data de 01.01.2014, ou, alternativamente, a data de publicação do deferimento de opção, se esta fosse posterior.

6. Todavia, considerando que o art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 60/2009 veda o "pagamento a qualquer título, de diferenças remuneratórias" os marcos temporais fixados pelo art. 2º da Lei n. 12.800/2013 não têm o condão de gerar direito adquirido aos servidores quanto a eventuais pagamentos retroativos.

7. Sobreveio, em seguida, a Medida Provisória n. 660/2014, convertida na Lei n. 13.121/2015, regulamentando a matéria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela Emenda Constitucional n. 79/2014. Com isso, afastou-se a ressalva quanto à única possibilidade prevista na Emenda Constitucional n. 79/2014 para o pagamento de parcelas anteriores ao enquadramento, para os servidores que efetuaram a opção na vigência da referida emenda constitucional.

8. A referida Lei n. 12.800/13 veio a ser inteiramente revogada pela Medida Provisória n. 817/2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.681/2018 que, entretanto, manteve o mesmo núcleo essencial de regulamentação da matéria, especialmente quanto ao novo enquadramento após a transposição e a data de produção de seus efeitos financeiros.

9. Diante desse panorama legislativo, não há qualquer margem legal que possibilite o pagamento de diferenças remuneratórias de forma retroativa em qualquer hipótese.

10. Apelação desprovida.

Nas razões do apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, a parte recorrente alega violação do art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 12.800/2013, e dos arts. 3º, § 1º, incisos I a IV, e 4º, §§ 1º e 4º, ambos da Lei n. 13.681/2018. Requer, assim, o provimento recursal, para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 249-269).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 418-423).

Inadmitido o recurso (fls. 430-433), foi interposto o competente agravo (fls. 438-444).

Conhecido o agravo, foi determinada a sua autuação como recurso especial e "a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia" (fl. 461).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 467-470).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, distribuindo o presente processo por prevenção (fls. 485-487).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que o presente recurso é admissível, pois tempestivo, está prequestionado e não se destina a simples reexame de provas. Este recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dado que a leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, foi proposta a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da seguinte questão jurídica:

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de servidor do ex-Território de Roraima, que exerceu a opção pela transposição funcional para o quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto no orçamento federal.

Quanto ao alcance da controvérsia, a análise da questão jurídica exige uma remissão histórica sobre o instituto da transposição dos servidores do ex-Território de Roraima, dada a complexidade de seu regime jurídico, marcado pela edição de diversas emendas constitucionais, leis federais e decretos regulamentadores.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 79/2014, que alterou o art. 31 da EC n. 19/1998, foi prevista a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, direito já concedido aos servidores do ex-Território de Rondônia pela EC n. 60/2009.

O seu art. 9º, além da vedação ao pagamento de verbas aos servidores incorporados ao quadro em extinção da União em data anterior ao enquadramento, ressaltou expressamente, e pela primeira vez, o direito ao pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, caso não editado o regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – hipótese não configurada na espécie, dada a edição da Medida Provisória n. 660/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.121/2015, e do Decreto n. 8.635/2014, para tal finalidade.

Até aqui, o exercício da referida opção mostra-se limitado ao seguinte marco temporal: de 24/11/2014 a 23/6/2015 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da MPV n. 660/14 (convertida na Lei n. 13.121/15) e do Decreto n. 8.365/14.

Sobreveio, então, a Lei n. 13.464/2017, que, em seu art. 53, estabeleceu prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT). Surge, com tal diploma legal, outro marco temporal relevante para a análise da questão, visto que o legislador, enfim, estipulou um prazo máximo para a conclusão dos processos de opção de servidores dos extintos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no exercício de funções policiais: 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, em 10/7/2017, ou seja, aos 9/11/2017.

Por fim, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 98/2017, que ampliou o rol de beneficiários dessa medida reparatória, foi editada a Medida Provisória n. 817/2018, transformada na Lei n. 13.681/2018, que deu nova regulação à matéria, revogando as legislações anteriores, tendo sido disciplinada pelos Decretos n. 9.324/2018 e 9.823/2019.

Como se observa desse emaranhado legislativo, faz-se necessária a observância de algumas exigências nos recursos candidatos à seleção como representativo de controvérsia: 1) ter o servidor sido admitido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993; 2) ter o servidor apresentado o termo de opção no prazo legal; e 3) ter a União reconhecido o direito à transposição.

Diante desse cenário, delineiam-se, pelo menos, três soluções distintas para a definição do termo inicial do recebimento das diferenças remuneratórias:

- 1) Requerimento de opção pela transposição (tese dos servidores);
- 2) 90 dias após o protocolo do requerimento de opção (tese do TRF1);
- 3) Data da publicação do deferimento do pedido (tese da União).

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre julgados dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão jurídica, no sentido de, reconhecida a possibilidade de cumulação, discutir a definição do marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes do novo enquadramento funcional, uma vez

cumpridos os requisitos pelos servidores para o exercício do direito à transposição, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Aliás, em recente julgado deste ano, esta Primeira Seção já afetou matéria semelhante, registrada sob o **Tema n. 1.411**: "[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recursos Especiais n. 2.255.657/RR e 2.262.246/RR**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c.c. o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

A partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Diante da natureza da controvérsia debatida, DETERMINO, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP n. 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0499667-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.262.301 / RR

Número Origem: 10069201220234014200

Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de
Proventos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALDERICO ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52615452341=411: @ 2025/0499667-8 - REsp 2262301 Petição : 2026/001J335-8 (ProAfR)